



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601144-28.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601144-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AUDIVAL AMELIO DA SILVA NETO DEPUTADO FEDERAL,  
AUDIVAL AMELIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DE MERAS IMPROPRIEDADES. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O estudo técnico apontou duas impropriedades, sem impacto relevante no conhecimento das contas do candidato;;
2. Parecer Ministerial perfilhou o mesmo entendimento sustentado pela SCEP/TRE-AL;
3. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97;

#### 4. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalva as contas de campanha de AUDIVAL AMELIO DA SILVA NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Audival Amelio da Silva Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Na prestação de contas final, o candidato informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de recursos financeiros doados pela Direção Nacional do Partido Avante oriundos do FEFC.

As despesas realizadas somam R\$ 99.809,90 (noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e noventa centavos), desse montante o candidato informa os valores de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em despesas com pessoal, R\$ 73.766 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais) em publicidade por adesivos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em Produção De Programas De Rádio, Televisão ou Vídeo, R\$5.000,00 (cinco mil reais) em serviços advocatícios e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em serviços contábeis. Restou uma sobra financeira de R\$ 190,10 (cento e noventa reais e dez centavos) que foi devidamente recolhida por meio de GRU ao Tesouro Nacional.

Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, esta apresentou o Parecer Conclusivo 2 de ID 10048944, em razão do candidato ter apresentado novos esclarecimentos, o que resultou na manifestação final pela aprovação com ressalva, em razão de persistirem duas impropriedades sem gravidade para justificar a desaprovação, nos termos consignados:

a) Não foi esclarecido como se deu a distribuição do material confeccionado de acordo com o que foi requerido no parecer de diligências. Apesar de a inconsistência restar parcialmente não esclarecida, a falha

subsistente não possui densidade lesiva para ensejar desaprovação das contas em exame, constituindo-se em mera impropriedade passível de ressalvas nas contas.

b) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A inconsistência acima apontada não possui potencialidade lesiva para caracterizar irregularidade, sendo passível de observação de impropriedade com ressalvas nas contas eleitorais.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer (id. 10055889), manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, nos exatos termos exarados pela SCEP.

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Audival Amelio da Silva Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restaram apenas duas impropriedades, conforme relatadas do Parecer Técnico Conclusivo 2, referentes, respectivamente, a ausência de comprovação pelo candidato de maneira pormenorizada sobre como se deu a distribuição do material de campanha confeccionado, uma vez que não há registros nos autos de despesa com mobilização de rua, bem como não é possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para a campanha, uma vez que a abertura extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em claro descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, assim como se observa eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Da análise dos autos, alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público e pela unidade técnica, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalva, conforme recomendado pelo setor técnico e ratificado pelo *Parquet*, no que pertine a estes pontos em específico.

Este é o entendimento perfilhado pelos Tribunais pátrios, conforme se extrai da seguinte Jurisprudência, *in verbis*: (grifos nossos)

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2020.

(i)

4- Omissão de receitas ou despesas de prestadores de serviços. Tendo afirmado o candidato a presença de apoiadores para auxílio na distribuição de material de campanha, mesmo se tratando de pessoas próximas, como alegado pelo recorrente, deveria tal despesa ser declarada como prestação de serviços estimáveis. Não sendo possível apurar nos autos como foi realmente feita a distribuição do material de campanha, não se podendo precisar quantos apoiadores estariam envolvidos nessa atividade, entende-se ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando-se a desaprovação das contas em razão do fato ora em análise. Em uma análise geral das irregularidades ora examinadas, concluindo-se não ter havido recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, e tratando-se os demais pontos analisados de irregularidades formais que não afetaram a regularidade das contas, conclui-se pela aprovação das contas do candidato, com ressalvas. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, decotando a penalidade de devolução dos valores de R\$ 1.160,00 e R\$ 9.056,00 ao Tesouro Nacional, o primeiro por não ter sido verificada a existência de RONI, o segundo por não se tratar de valor indevidamente repassado no FEFC.

(TRE-MG - REI: 06004558220206130085 CONGONHAS - MG 060045582, Relator: Des. Guilherme Mendonça Doehler, Data de Julgamento: 18/05/2022, Data de Publicação: 07/06/2022)

Desta feita, não obstante as inconsistências em apreço, os vícios são de baixa potencialidade, logo não impactam na aprovação das contas desde que anotada a ressalva.

Mas é importante destacar a necessidade de comprometimento com a regularidade, transparência e confiabilidade das contas para que se mostrem aptas à devida análise pela Justiça Eleitoral.

No contexto geral, considerando que erros materiais de pequena relevância não devem servir como fundamento à desaprovação, aplico o disposto no artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das conta

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação com ressalva das contas de

campanha de AUDIVAL AMELIO DA SILVA NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

É como voto.

Rodrigo malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral Relator